

PROCESSO	- A. I. Nº 298636.0075/13-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- TIM NORDESTE S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0150-03/13
ORIGEM	- IFEP SERVIÇOS
INTERNET	- 21/11/2013

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0337-11/13

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ENERGIA ELÉTRICA. GLOSA DO CRÉDITO. Restou comprovado que os valores exigidos neste lançamento correspondem aos mesmos valores exigidos no Auto de Infração nº 269135.0007/11-2 que foi julgado em primeira e segunda instâncias deste Conselho. Prevalece o primeiro lançamento cuja Decisão final já foi proferida em instância administrativa. Infração descaracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que desonerou o valor total exigido no Auto de Infração lavrado em 20/03/13, para exigir ICMS no valor de R\$1.205.735,84, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, na prestação de serviço de comunicação.

Na Decisão proferida (fls. 82 a 86), a 3ª JJF, decidiu pela Improcedência do Auto de Infração, fundamentando que:

1. Na defesa, o sujeito passivo juntou cópia do no Auto de Infração nº 269135.0007/11-2 (fls. 56/59), relativo à aquisição de energia elétrica nos meses de janeiro a agosto de 2011 [2010], sendo exigido o valor de R\$1.205.735,84;
2. Que exceto o valor exigido com data de ocorrência de 31/05/10, cujo valor de R\$150.790,07, fl. 01, exigido no presente Auto de Infração é R\$27,00 a menos do mesmo período que foi exigido naquela autuação (fl. 56), os demais valores exigidos são idênticos ao montante exigido neste lançamento, com multa idêntica.
3. No sistema INC – SEFAZ consta que o referido Auto de Infração foi julgado Procedente pela 2ª JJF (AC. 0052-02/12), cujo Recurso Voluntário Não foi Provido (CJF 0090-11/13).
4. Indicou o endereço fornecido pela empresa, para encaminhamento de correspondência.

Concluiu afirmando que não resta dúvida que os valores ora exigidos tratam da mesma irregularidade atribuída ao mesmo sujeito passivo, configurando exigência em duplidade, fato que foi reconhecido pelo próprio autuante na informação fiscal prestada, concluindo que:

*“Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

A JJF recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

### VOTO

O Auto de Infração acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, empregada na prestação de serviço de telecomunicações.

Conforme apreciado na Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> JJF, a cópia do Auto de Infração nº 269135.0007/11-2 (fls. 56/59), comprova que os valores exigidos no período fiscalizado (janeiro a 08/10), neste lançamento, efetuado em 23/03/13, correspondem efetivamente aos valores exigidos relativos à aquisição de energia elétrica no mesmo período, naquele Auto de Infração, lavrado em 25/10/11, fato que foi reconhecido pelo próprio autuante.

Pelo exposto, restou comprovado que a exigência fiscal configura lançamento em duplicidade. Neste caso o Auto de Infração deveria ter sido cancelado pelo Inspetor Fazendário, por proposta do autuante, até antes do seu registro no sistema de processamento (art. 47 do RPAF).

Como se trata de Recurso de Ofício interposto pela 3<sup>a</sup> JJF e não tendo havido manifestação por parte da PGE/PROFIS, considero correta a Decisão pela Improcedência da autuação, visto que os valores exigidos já foram objeto de outro lançamento anterior julgado na Primeira e Segunda Instâncias deste Conselho de Fazenda.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298636.0075/13-0 lavrado contra TIM NORDESTE S.A.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS